



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.006141/2004-01
Recurso n° 868.641 Voluntário
Acórdão n° **3101-000.976 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS e COFINS
Recorrente COSMOSPLAST IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ/BELÉM-PA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2004

COFINS. RESSARCIMENTO. VENDAS. SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-INCIDÊNCIA.

O saldo credor de PIS e COFINS decorrente de custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência somente podem ser objeto de pedido de restituição no caso de créditos adquiridos a partir de 09 de agosto de 2004, conforme dispõe o inciso I, § 4º, do artigo 21 da IN SRF nº 460/2004, introduzido pela IN SRF 563, de 23/08/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que o direito à restituição dos créditos de COFINS (primeiro e segundo trimestre de 2004) para receitas decorrentes de vendas internas com saídas isentas, alíquota zero ou não-incidência, só foram autorizadas para créditos apurados após agosto de 2004, conforme Medida Provisória nº 206/2004, salvo as exceções previstas no artigo 6º da Lei nº 10.833/2003, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de atos normativos.

COFINS. RESSARCIMENTO. VENDAS. SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-INCIDÊNCIA. Somente pode ser pleiteado o ressarcimento e a compensação de créditos decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência a partir de 09 de agosto de 2004.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que por tratar-se de empresa beneficiada pelo regime especial instituído pela Zona Franca de Manaus - ZFM passou esta a adquirir saldo credor de COFINS, no regime de que cuida a Lei nº 10.833/03.

Escriturado saldo credor em seus registros fiscais, com base no *caput* do art. 16, da lei 11.116/05, o saldo credor de PIS e COFINS acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário poderia ser objeto de "compensação com débitos próprios" ou "pedido de ressarcimento".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme reconhecido pela DRJ na decisão de primeira instância, a questão trazida para deslinde da causa resume-se em verificar se existe o crédito pleiteado pela Recorrente, bem como a aplicação da IN/SRF nº 406/2004, na qual disciplinou as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 206/2004 que concedeu o direito à restituição do saldo acumulado de COFINS decorrente de custos, despesas e encargos vinculados as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência.

O direito à apuração de créditos de COFINS decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.833/2004. No momento de sua instituição, a Lei nº 10.833/2004 permitia o desconto dos créditos de COFINS apenas para reduzir a própria contribuição, ressalvado as hipóteses do artigo 6º:

Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

*§ 3º **O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação**, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.*

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Conforme se verifica do §3º do artigo 6º, a restituição somente era autorizada para créditos de COFINS decorrentes das receitas de exportação.

Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 206/2004, convertida na Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 17¹, a legislação permitiu aos Contribuintes escriturar créditos de COFINS e PIS nas saídas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência. Como a Recorrente esta situada na Zona Franca de Manaus, e em razão dos benefícios concedidos pela SUFRAMA não apurava débitos de COFINS, acarretou um saldo credor da contribuição impossível de ser compensado, já que não havia débito de COFINS a ser compensado com os créditos adquiridos.

O direito à restituição/ressarcimento dos créditos de COFINS adquiridos nas saídas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição, somente foi autorizado com a edição da Lei nº 11.116/2005, prescrito em seu artigo 16:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

*Parágrafo único. **Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.***

Embora o inciso II tenha autorizado o ressarcimento dos créditos, o parágrafo único do artigo limitou o direito ao ressarcimento aos créditos apurados a partir de 9 de agosto de 2004.

Nos limites estipulados pela Lei nº 11.116/2005, foi editada a IN SRF nº 563/2005, que alterou os dispositivos da IN/SRF nº 460/2004 para autorizar a restituição dos créditos decorrentes de receitas vinculada às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência:

“Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das

¹ Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

respectivas contribuições, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes: (Redação dada pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

I - de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

II - de custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, quando acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário; ou (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

III - de aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, quando acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005. (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

§ 1º A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica vendedora na forma prevista no § 1º do art. 26. (Redação dada pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

§ 2º À empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação é vedado apurar créditos vinculados a essas aquisições. (Redação dada pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a custos, despesas e encargos os, nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. (Redação dada pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

*§ 4º **O disposto no inciso II do caput aplica-se:** (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)*

I - ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, que poderá ser utilizado para compensação a ser efetuada a partir de 19 de maio de 2005; e (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

II - aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

§ 5º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I do caput, remanescentes da dedução de

débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 26.

Nestes termos, verifica-se que a legislação autorizou o ressarcimento dos créditos de COFINS somente ao saldo credor apurado a partir de 09 de agosto de 2004. Como a Recorrente pleiteia a restituição dos créditos referentes aos períodos de fevereiro a junho de 2004, não há como acolher as razões do recurso voluntário.

Note-se, ainda, que o pedido apresentado pelo contribuinte foi protocolizado em 16/10/2004, antes mesmo da publicação da Lei nº 11.116, de 18/05/2005, que estabeleceu o direito à compensação do saldo credor com outros tributos, mas que trouxe, também, a limitação em relação ao saldo credor acumulado A PARTIR DE 09/08/2004.

Veja que não há violação do axioma da hierarquia das leis, nem inovação ao sistema pela IN SRF nº 563/2005. Os dispositivos previsto na Instrução Normativa estão em conformidade e dentro dos limites impostos pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

Ademais, também não há que falar-se em afronta ao princípio da não-cumulatividade. A discussão restringe-se às regras para restituição de saldo credor obtido exatamente pela não-cumulatividade, o que não se confunde. No presente caso o princípio da não-cumulatividade foi obedecido quando da apuração do saldo credor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo